



CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

## **ANEXO 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

### **TARIFAS**

(Texto compilado até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

**Sumário**

1.	Informações Iniciais .....	3
1.1.	Introdução .....	3
1.2.	Definições .....	3
2.	Tarifas.....	5
2.1.	Considerações.....	5
2.2.	Tarifas Aeroportuárias .....	8
3.	Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil .....	17
4.	Sistemática de Arrecadação.....	17
4.1.	Introdução .....	17
	APÊNDICE A .....	19

CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

## 1. Informações Iniciais

### 1.1. Introdução

- 1.1.1. O presente Anexo dispõe sobre as Tarifas aeroportuárias que poderão ser cobradas pela Concessionária, sobre o Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC e sobre a sistemática de arrecadação e repasse desses valores.
- 1.1.2. Os valores indicados neste Anexo correspondem ao limite máximo que poderá ser cobrado pela Concessionária como forma de remuneração pelas referidas atividades, observadas as regras de reajuste e de Revisão dos Parâmetros da Concessão estabelecidas no Contrato.
- 1.1.3. A Concessionária deverá observar as isenções e benefícios tarifários previstos em leis ou atos normativos vigentes. As novas hipóteses de isenção e benefícios tarifários ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

### 1.2. Definições

- 1.2.1. Para os fins do presente Anexo, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as expressões seguintes são assim definidas:
  - 1.2.1.1. **Admissão Temporária:** regime que permite a permanência no país de bens procedentes do exterior, por prazo e finalidades determinados, com suspensão do pagamento de impostos incidentes na importação;
  - 1.2.1.2. **Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil:** adicional incidente sobre as tarifas de embarque internacional, instituído pela Lei Federal n. 9.825, de 23 de agosto de 1999;
  - 1.2.1.3. **Bagagem Desacompanhada:** a que chegar ao país, ou dele sair, amparada por Conhecimento de Carga ou documento equivalente;
  - 1.2.1.4. **Carga:** todo bem transportado por qualquer modal, com ou sem destinação comercial. Considera-se também como carga: (a) as aeronaves importadas que cheguem ao Aeroporto em voo ou transportadas; e (b) os bens trazidos do exterior como bagagem ou não e sujeitos ao regime de importação comum;
  - 1.2.1.5. **Carga de Alto Valor Específico:** aquela em que a relação entre o seu valor CIF e seu peso líquido, em quilogramas, for igual ou superior aos valores constantes da Tabela 10 deste Anexo;

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

- 1.2.1.6. **Carga em Trânsito:** carga sob controle aduaneiro, não nacionalizada no aeroporto de descarga, destinada ao exterior ou a outros recintos alfandegados, de zona primária ou secundária, no território nacional;
- 1.2.1.7. **Carga sob pena de perdimento:** carga sob pena de perdimento conforme as situações descritas no Decreto-Lei 1.455, de 07 de abril de 1976;
- 1.2.1.8. **Consignatário:** pessoa física ou jurídica a quem a carga é consignada;
- 1.2.1.9. **PMD:** Peso Máximo de Decolagem, em toneladas, definido conforme informação constante do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave ou outro documento que o substitua.
- 1.2.1.10. **Drawback:** benefício de suspensão, isenção ou restituição, total ou parcial, dos tributos fiscais exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada, após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;
- 1.2.1.11. **Grupo I:** aeronaves das empresas de transporte aéreo regular e não regular registradas para as seguintes atividades:
  - i. Domésticas regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo brasileiras, operando serviços de transporte, quando em cumprimento de HOTRAN (Horário de Transporte);
  - ii. Internacionais regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo brasileiras ou estrangeiras, operando serviços de transporte, quando em cumprimento de HOTRAN definido a partir de Acordo Bilateral, com pouso ou sobrevoo do território nacional; e
  - iii. Não regulares: de carga e/ou passageiros, aeronaves de empresas brasileiras ou estrangeiras, operando serviços de transporte em voos não previstos em HOTRAN.
- 1.2.1.12. **Grupo II:** aeronaves de aviação geral registradas para as seguintes atividades:
  - i. Públicas: (a) Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal; (b) Instrução; (c) Experimental; e (d) Histórica;
  - ii. Privadas: (a) Administração Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal; (b) Serviços Aéreos Especializados; (c) Táxi Aéreo; (d) Serviços Aéreos Privados; (e) Instrução; (f) Experimental; e (g) Histórica;
- 1.2.1.13. **Período de Armazenagem:** período de tempo computado em dias úteis expressos em períodos de 24 (vinte e quatro) horas ou fração, em que a

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

carga permanecer sob guarda, controle e responsabilidade do TECA. Este será contado a partir da data e hora do recebimento da carga até a data e hora da sua efetiva retirada do TECA;

**1.2.1.14. Recinto Alfandegado:** espaço(s) físico(s) delimitado(s) na área aeroportuária, destinado(s) à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a serem exportadas, que devam permanecer sob controle aduaneiro;

**1.2.1.15. Terminal de Cargas (TECA):** conjunto de áreas cobertas e descobertas do Aeroporto, especialmente delimitadas para recebimento, movimentação, armazenamento, guarda, controle e entrega de carga transportada ou a transportar;

**1.2.1.16. Território Aduaneiro:** todo território nacional, que compreende:

**(a) Zona Primária:**

- i. A área terrestre ou aquática, contígua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados;
- ii. A área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados; e
- iii. A área adjacente aos pontos de fronteiras alfandegados.

**(b) Zona Secundária:** parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

**1.2.1.17. Transportador:** responsável pela execução do transporte da carga;

**1.2.1.18. Valor CIF (*cost, insurance and freight*):** soma das parcelas relativas ao custo, seguro e frete da carga importada;

**1.2.1.19. Valor Comercial:** soma das parcelas relativas ao custo e ao frete da carga importada;

**1.2.1.20. Valor FOB (*free on board*):** custo da carga importada.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

## **2. Tarifas**

### **2.1. Considerações**

- 2.1.1. As Tarifas são devidas pelos Usuários quando da efetiva utilização dos serviços, dos equipamentos, das instalações e das facilidades disponíveis no Aeroporto e têm por objetivo remunerar a Concessionária pelos serviços prestados.
- 2.1.2. A Concessionária será remunerada por meio das seguintes tarifas aeroportuárias:
  - 2.1.2.1.Tarifa de Embarque;
  - 2.1.2.2.Tarifa de Conexão;
  - 2.1.2.3.Tarifa de Pouso;
  - 2.1.2.4.Tarifa de Permanência;
  - 2.1.2.5.Tarifa de Armazenagem; e
  - 2.1.2.6.Tarifa de Capatazia.
- 2.1.3. As Tarifas aeroportuárias remuneram os seguintes serviços, equipamentos, instalações e facilidades disponíveis no Aeroporto:
  - 2.1.3.1.Tarifa de Embarque e Tarifa de Conexão remuneram o terminal de passageiros, abrangendo, conforme o caso, embarque, desembarque, orientação, conforto e segurança:
    - 2.1.3.1.1. Embarque:
      - i. Área de pré-embarque;
      - ii. Climatização da sala de pré-embarque;
      - iii. Ponte de embarque;
      - iv. Sistema de esteiras para despacho de bagagem;
      - v. Carrinhos à disposição dos passageiros para transporte de suas bagagens;
      - vi. Inspeção de segurança; e

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

vii. Ônibus para transporte de passageiros entre o terminal e a aeronave.

**2.1.3.1.2. Desembarque:**

- i. Área de restituição de bagagem com esteiras ou carrosséis;
- ii. Carrinhos à disposição dos passageiros para transporte de suas bagagens;
- iii. Ponte de desembarque; e
- iv. Ônibus para transporte de passageiros entre a aeronave e o terminal.

**2.1.3.1.3. Orientação:**

- i. Circuito fechado de televisão;
- ii. Sistema semiautomático anunciador de mensagens;
- iii. Sistema de som; e
- iv. Sistema informativo de voo.

**2.1.3.1.4. Conforto e segurança:**

- i. Climatização geral;
- ii. Serviço médico de emergência; e
- iii. Sistema de ascenso-descenso de passageiros por escadas rolantes ou elevadores.

**2.1.3.2. Tarifa de Pouso e Tarifa de Permanência remuneram, respectivamente, a pista de pouso e de táxi e as áreas de permanência:**

**2.1.3.2.1. Sinalização horizontal (balizamento diurno);**

**2.1.3.2.2. Sinalização luminosa (balizamento noturno);**

**2.1.3.2.3. Iluminação do pátio de manobras;**

**2.1.3.2.4. Remoção de emergência;**

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

- 2.1.3.2.5. Serviços especializados de prevenção, salvamento e combate a incêndio;
  - 2.1.3.2.6. Taxiamento de aeronaves;
  - 2.1.3.2.7. Conservação e manutenção de pistas e pátios;
  - 2.1.3.2.8. Sinalização de docagem de aeronaves;
  - 2.1.3.2.9. Auxílios, instalações, equipamentos e sinalização para controle de movimentação de aeronaves nos pátios de manobras;
  - 2.1.3.2.10. Áreas destinadas à permanência de aeronaves;
  - 2.1.3.2.11. Sinalização de vias de serviço;
  - 2.1.3.2.12. Áreas de estacionamento de equipamentos de superfície;
  - 2.1.3.2.13. Barreiras patrimoniais e operacionais e vias de serviço para inspeção;
  - 2.1.3.2.14. Vigilância das pistas, dos pátios de manobra, das áreas de permanência e das barreiras patrimoniais e operacionais; e
  - 2.1.3.2.15. Sistemas e controles de segurança dos pontos de acesso das barreiras patrimoniais e operacionais.
- 2.1.3.3. A Tarifa de Armazenagem remunera os serviços de armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea do Aeroporto.
  - 2.1.3.4. A Tarifa de Capatazia remunera os serviços de movimentação e manuseio das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea do Aeroporto.
  - 2.1.3.5. No caso de aeronaves do Grupo II, a Tarifa Unificada de Embarque e Pouso remunerará os custos advindos dos procedimentos de pouso e de embarque.

## **2.2. Tarifas Aeroportuárias**

### **2.2.1. Tarifa de Embarque**

- 2.2.1.1. A Tarifa de Embarque, aplicável exclusivamente às aeronaves do Grupo I, é devida pelo passageiro, tendo o seu valor diferenciado em razão da natureza do voo (doméstico ou internacional) e não poderá exceder os tetos tarifários previstos na Tabela 1:

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

**Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I**

(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Tarifa de Embarque	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	40,46	71,64

**2.2.2. Tarifa de Conexão**

- 2.2.2.1. A Tarifa de Conexão, aplicável exclusivamente às aeronaves do Grupo I, é devida pelo proprietário ou explorador da aeronave e será cobrada em função do número de passageiros em conexão e deverá respeitar os tetos tarifários previstos na Tabela 1-A:

**Tabela 1-A - Tarifa de Conexão**

(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Tarifa de Conexão (por passageiro)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	12,38	12,38

**2.2.3. Tarifa de Pouso**

- 2.2.3.1. A Tarifa de Pouso remunera os serviços, equipamentos, instalações e facilidades disponíveis para as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso.

**2.2.3.2. Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I**

- 2.2.3.2.1. A Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I é devida pelo proprietário ou explorador de aeronave do Grupo I e tem o seu valor diferenciado em razão da natureza do voo (doméstico ou internacional).

- 2.2.3.2.2. A remuneração da Concessionária em função das operações de pouso é definida conforme fórmula abaixo:

$$RPO = PMD \times TPO$$

Sendo:

*RPO* = Remuneração em função das operações de pouso.

*PMD* = Peso Máximo de Decolagem.

*TPO* = Tarifa de Pouso.

- 2.2.3.2.3. A Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I deverá respeitar os tetos tarifários previstos na Tabela 2:

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

**Tabela 2 - Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I**

(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Tarifa de Pouso (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	12,6690	33,7747

**2.2.3.3. Tarifa Unificada de Embarque e Pouso aplicável ao Grupo II**

2.2.3.3.1. A Tarifa de Embarque e a Tarifa de Pouso aplicáveis ao Grupo II serão cobradas de forma unificada.

2.2.3.3.2. A Tarifa Unificada de Embarque e Pouso será formada por um componente fixo e um componente variável quantificado em função do PMD.

2.2.3.3.3. A Tarifa Unificada de Embarque e Pouso é devida pelo proprietário ou explorador de aeronave do Grupo II e tem o seu valor diferenciado em razão da natureza do voo (doméstico ou internacional).

2.2.3.3.4. A remuneração da Concessionária em função das operações de embarque e pouso é definida conforme fórmula abaixo:

$$RU = TUF + PMD \times TUV$$

Sendo:

*RU* = Remuneração em função das operações de embarque e pouso.

*TUF* = Componente fixo da Tarifa Unificada de Embarque e Pouso.

*PMD* = Peso Máximo de Decolagem.

*TUV* = Componente variável da Tarifa Unificada de Embarque e Pouso.

2.2.3.4. A Tarifa Unificada de Embarque e Pouso aplicável ao Grupo II deverá respeitar os tetos tarifários previstos na Tabela 3:

**Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso aplicável ao Grupo II**

(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Tarifa Unificada de Embarque e Pouso (por tonelada)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
	TUF	TUV (tonelada)	TUF	TUV (tonelada)
	208,38	47,07	298,47	150,51

**2.2.4. Tarifa de Permanência**

2.2.4.1. A Tarifa de Permanência remunera os serviços, equipamentos, instalações e facilidades disponíveis para as operações de permanência no pátio de manobras e na área de estadia a partir de três horas do pouso.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

2.2.4.2. A Tarifa de Permanência é devida pelo proprietário ou explorador da aeronave e tem o seu valor diferenciado em razão da natureza do voo (doméstico ou internacional) e local de estacionamento.

2.2.4.3. A Tarifa de Permanência é definida de acordo com o local onde a aeronave ficará estacionada:

2.2.4.3.1. Pátio de Manobras, e

2.2.4.3.2. Área de Estadia.

**2.2.4.4. Tarifa de Permanência aplicável ao Grupo I**

2.2.4.4.1. A remuneração da Concessionária em função das operações de permanência em pátio de manobra ou área de estadia é definida conforme fórmulas abaixo:

$$RPM_{Grupo\ I} = PMD \times TPM \times NHR$$

Sendo:

$RPM_{Grupo\ I}$  = Remuneração em função das operações de permanência em pátio de manobra.

$PMD$  = Peso Máximo de Decolagem.

$TPM$  = Tarifa de Permanência em Pátio de Manobra.

$NHR$  = Número de horas (ou fração) de permanência.

$$RPE_{Grupo\ I} = PMD \times TPE \times NHR$$

Sendo:

$RPE_{Grupo\ I}$  = Remuneração em função das operações de permanência em área de estadia.

$PMD$  = Peso Máximo de Decolagem.

$TPE$  = Tarifa de Permanência em Área de Estadia.

$NHR$  = Número de horas (ou fração) de permanência.

2.2.4.4.2. As Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo I deverão respeitar os tetos tarifários previstos na Tabela 4:

**Tabela 4 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo I**  
(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

<b>Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)</b>	<b>Doméstico (R\$)</b>	<b>Internacional (R\$)</b>
Pátio de Manobra (TPM)	2,4987	6,7306
Pátio de Estadia (TPE)	0,5355	1,3767

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

**2.2.4.5. Tarifa de Permanência aplicável ao Grupo II**

2.2.4.5.1. A remuneração da Concessionária em função das operações de permanência em pátio de manobra ou área de estadia é definida conforme fórmulas abaixo:

$$RPM_{Grupo\ II} = (TPMF + PMD \times TPMV) \times NHR$$

Sendo:

$RPM_{Grupo\ II}$  = Remuneração em função das operações de permanência em pátio de manobra.

$TPMF$  = Componente fixo (em relação ao PMD) da Tarifa de Permanência em Pátio de Manobra.

$PMD$  = Peso Máximo de Decolagem.

$TPMV$  = Componente variável da Tarifa de Permanência em Pátio de Manobra.

$NHR$  = Número de horas (ou fração) de permanência.

$$RPE_{Grupo\ II} = (TPEF + PMD \times TPEV) \times NHR$$

Sendo:

$RPE_{Grupo\ II}$  = Remuneração em função das operações de permanência em área de estadia.

$TPEF$  = Componente fixo (em relação ao PMD) da Tarifa de Permanência em Área de Estadia.

$PMD$  = Peso Máximo de Decolagem.

$TPEV$  = Componente variável da Tarifa de Permanência em Área de Estadia.

$NHR$  = Número de horas (ou fração) de permanência.

2.2.4.5.2. As Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II deverão respeitar os tetos tarifários previstos na Tabela 5:

**Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II**  
(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

<b>Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)</b>	<b>Doméstico (R\$)</b>		<b>Internacional (R\$)</b>	
	<b>TPMF (hora)</b>	<b>TPMV (tonelada-hora)</b>	<b>TPMF (hora)</b>	<b>TPMV (tonelada-hora)</b>
<b>Pátio de Manobra (TPM)</b>	34,2953	1,5252	49,4858	4,6008
<b>Pátio de Estadia (TPE)</b>	<b>TPEF (hora)</b>	<b>TPEV (tonelada-hora)</b>	<b>TPEF (hora)</b>	<b>TPEV (tonelada-hora)</b>
	2,2639	0,3358	3,2582	1,1528

**2.2.5. Tarifas de Armazenagem e Capatazia**

2.2.5.1. As Tarifas de Armazenagem e Capatazia incidem:

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

- 2.2.5.1.1. Na importação, sobre o consignatário ou seu representante legal;
- 2.2.5.1.2. No caso de carga em trânsito, sobre o transportador ou beneficiário do regime; e
- 2.2.5.1.3. Na exportação, sobre o exportador, transportador ou seu representante legal.

**2.2.5.2. Tarifa de Armazenagem da Carga Importada**

- 2.2.5.2.1. A Tabela 6 estabelece o mecanismo de cálculo da Tarifa de Armazenagem da Carga Importada:

**Tabela 6 - Tarifa de Armazenagem da Carga Importada**

(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,75%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,50%
3º - De 6 a 10 dias úteis	2,25%
4º - De 11 a 20 dias úteis	4,50%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria	+ 2,25%
Observações:	
1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos; 2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7.	

- 2.2.5.2.2. Na aplicação da Tabela 6, a Concessionária deverá observar o seguinte:

- i. Aplicar-se-á 50% (cinquenta por cento) da tarifa prevista na Tabela 6, nos casos de: (i) cargas importadas com o benefício de Drawback; e (ii) cargas importadas liberadas na modalidade de Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (RECOF);

- ii. Quando o frete da mercadoria não for declarado no documento de importação será considerado o seu valor comercial.

**2.2.5.3. Tarifa de Capatazia da Carga Importada**

- 2.2.5.3.1. A Tabela 7 estabelece o mecanismo de cálculo da Tarifa de Capatazia da Carga Importada:

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

**Tabela 7 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada**  
**(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)**

Valor sobre o peso bruto verificado
R\$ 0,0772 por quilograma
Observações: 1. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 6 2. O valor da Tarifa de Capatazia da Carga Importada será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima: R\$18,58 (dezoito reais e cinquenta e oito centavos).

**2.2.5.4. Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais**

**2.2.5.4.1.** A Tabela 8 estabelece o mecanismo de cálculo cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da carga importada a ser aplicada nos casos de:

- i. Cargas reimportadas, redestinadas, descarregadas por engano e as retornadas ao exterior para reparo ou substituição;
- ii. Bagagem desacompanhada e carga consideradas pela Receita Federal como sem valor e destinação comercial;
- iii. Moedas estrangeiras, importadas diretamente pela autoridade monetária brasileira;
- iv. Materiais de comissaria e de suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo;
- v. Malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;
- vi. Urnas contendo cadáveres ou cinzas;
- vii. Plantas, sementes, animais vivos, ovos férteis, sêmens e embriões, desde que liberados em prazo máximo de 06 (seis) horas, contadas a partir do ato de recebimento no TECA;
- viii. Cargas que entrarem no país sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural;
- ix. Aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo importados ou admitidos temporariamente no país, por empresas nacionais

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

concessionárias ou permissionárias dos serviços aéreos públicos, quando destinados a uso próprio;

- x. Carga removida para outros recintos alfandegados da zona primária estabelecidos em aeroportos, portos etc.; e
- xi. Carga em trânsito internacional no país.

**Tabela 8 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais**  
(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Período de Armazenagem	Sobre o peso bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,2062
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,2062
Observações:	
1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$18,60 (dezoito reais e sessenta centavos).	

#### 2.2.5.5. Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

2.2.5.5.1. A Tabela 9 estabelece o mecanismo de cálculo da Tarifa de Capatazia da carga importada que permanecer em recinto alfandegado por menos de 24 horas. Trata-se da carga que será removida para outros recintos alfandegados nos seguintes casos:

- i. Carga removida para outros recintos alfandegados da zona secundária, sob regime especial de trânsito aduaneiro; e
- ii. Demais casos de trânsito aduaneiro previstos na legislação aplicável, exceto aqueles já previstos no item 2.2.5.4.

**Tabela 9 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito**  
(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Valor sobre o peso bruto verificado
R\$ 1,2890
Observações:
1. Cobrança mínima: R\$93,02 (noventa e três reais e dois centavos); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 6 e 7 ou a Tabela 10 deste Anexo.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

**2.2.5.6. Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico**

2.2.5.6.1. A Tabela 10 estabelece o mecanismo de cálculo cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico:

**Tabela 10 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico**  
 (Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,60%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,30%
	acima de 80.000,00/kg	0,15%
Observações:		
1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

2.2.5.6.2. Quando o frete da mercadoria não for declarado no documento de importação será considerado o seu valor comercial.

**2.2.5.7. Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Destinada à Exportação**

2.2.5.7.1. A Tabela 11 estabelece o mecanismo de cálculo cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Destinada à Exportação, de acordo com os seguintes critérios:

- i. Integral, no TECA de origem, onde foi iniciado o processo de exportação, a qual incide sobre o exportador ou seu representante legal;
- ii. Parcial, com redução de 50% (cinquenta por cento), no TECA de trânsito, a qual incide sobre o transportador; e
- iii. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno ao TECA, de carga perecível, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

**Tabela 11 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Destinada à Exportação**  
(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Período de Armazenagem	Valor sobre o peso bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,1032
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	R\$ 0,1032
Observações:	
1. Tarifa mínima de R\$7,45 (sete reais e quarenta e cinco centavos) no TECA de origem e R\$3,73 (três reais e setenta e três centavos) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

**2.2.5.8. Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento**

2.2.5.8.1. A Tabela 12 estabelece o mecanismo de cálculo cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento:

**Tabela 12 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento**  
(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Período de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º - Até 45 dias	1,50%
2º - De mais de 45 dias a 90 dias	3,00%
3º - De mais de 90 dias a 120 dias	4,50%
4º - De mais de 120 dias	7,50%

### 3. Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil

- 3.1.1. Adicional incidente sobre as tarifas de embarque internacional, instituído pela Lei Federal n. 9.825, de 23 de agosto de 1999.
- 3.1.2. Para os fins do presente anexo, o valor do Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC corresponderá sempre a US\$ 18,00 (dezoito dólares dos Estados Unidos), independentemente da tarifa praticada e dos reajustes decorrentes do Contrato de Concessão.

## 4. Sistemática de Arrecadação

### 4.1. Introdução

- 4.1.1. A Tarifa de Embarque será cobrada pela Concessionária e arrecadada pelas empresas de transporte aéreo, nacionais e estrangeiras.
- 4.1.2. A Concessionária deverá aderir ao Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança das Tarifas Aeroportuárias (SUCOTAP), nos termos da regulamentação vigente. No entanto, poderá a Concessionária solicitar à ANAC autorização para estabelecer sistema de arrecadação próprio (Sistema de Arrecadação da Concessão), que será concedida caso não conflita com o interesse público e apenas em caráter precário.
- 4.1.3. No caso da criação de um Sistema de Arrecadação da Concessão, sujeita à prévia anuência da ANAC, as seguintes condições deverão ser observadas:
  - 4.1.3.1. As Tarifas poderão ser cobradas à vista ou a posteriori no prazo máximo definido pela Concessionária, diretamente das Empresas Aéreas e dos demais Usuários do Aeroporto.
  - 4.1.3.2. É vedada a diferenciação dos prazos por Usuário, mas tão somente por categoria de serviços prestados.
  - 4.1.3.3. A Concessionária poderá cobrar juros de mora equivalentes à Taxa de Referência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) por mês de atraso no pagamento das Tarifas por parte dos Usuários.
  - 4.1.3.4. O Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC deverá ser cobrado juntamente com as Tarifas.
  - 4.1.3.5. Os procedimentos e critérios relativos ao recolhimento do Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC deverão observar regulamentação específica.
  - 4.1.3.6. Será de responsabilidade exclusiva da Concessionária, quando da gestão de um sistema próprio de arrecadação, a eventual cobrança de débitos dos Usuários em caso de mora ou inadimplemento.

CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

## APÊNDICE A

### METODOLOGIA PARA FISCALIZAÇÃO DO VALOR MÉDIO TARIFÁRIO ARRECADADO

#### 1. INTRODUÇÃO

- 1.1 A metodologia que será utilizada para verificar se cada valor médio tarifário arrecadado é igual ou inferior ao teto estabelecido é a descrita neste Apêndice.
  - 1.1.1 A metodologia mencionada no item 1.1 será aplicada apenas para as tarifas aeroportuárias de conexão, pouso e permanência, domésticas e internacionais, aplicáveis ao Grupo I e ao Grupo II, uma vez que as tarifas de embarque não são passíveis de majoração nos termos do item 4.5.2 do Contrato de Concessão.
  - 1.1.2 Anualmente, a ANAC aferirá se cada valor médio tarifário arrecadado, durante o período de vigência do teto tarifário, é igual ou inferior ao teto estabelecido para fins de aplicação do disposto no item 4.5.4 do Contrato de Concessão.

#### 2. DAS TARIFAS DE POUSO APLICÁVEIS AO GRUPO I

- 2.1 O valor médio arrecadado com as tarifas de pouso doméstico, praticadas para aeronaves do Grupo I, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPO)^{dom} \leq TPO^{dom} \sum PMD^{dom}, \text{ onde:}$$

$RT(TPO)^{dom}$  = receita total auferida com as tarifas de pouso doméstico praticadas para aeronaves do Grupo I.

$TPO^{dom}$  = valor do teto da tarifa de pouso doméstico para aeronaves do Grupo I.

$\sum PMD^{dom}$  = somatório do Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo I que realizaram operações tarifadas de pouso doméstico.

- 2.2 O valor médio arrecadado com as tarifas de pouso internacional, praticadas para aeronaves do Grupo I, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPO)^{int} \leq TPO^{int} \sum PMD^{int}, \text{ onde:}$$

$RT(TPO)^{int}$  = receita total auferida com as tarifas de pouso internacional praticadas para aeronaves do Grupo I.

$TPO^{int}$  = valor do teto da tarifa de pouso internacional para aeronaves do Grupo I.

$\sum PMD^{int}$  = somatório do Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo I que realizaram operações tarifadas de pouso internacional.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

**3. DAS TARIFAS UNIFICADAS DE EMBARQUE E POUSO APLICÁVEIS AO GRUPO II**

- 3.1 O valor médio arrecadado com as tarifas unificadas de embarque e pouso domésticos, praticadas para aeronaves do Grupo II, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TUEP)^{dom} \leq TUF^{dom} \sum P^{dom} + TUV^{dom} \sum PMD^{dom}, \text{ onde:}$$

$RT(TUEP)^{dom}$  = receita total auferida com as tarifas unificadas de embarque e pouso domésticos praticadas para aeronaves do Grupo II.

$TUF^{dom}$  = valor do teto do componente fixo da tarifa unificada de embarque e pouso domésticos para aeronaves do Grupo II.

$\sum P^{dom}$  = somatório da quantidade de operações tarifadas de pouso doméstico realizadas por aeronaves do Grupo II.

$TUV^{dom}$  = valor do teto do componente variável da tarifa unificada de embarque e pouso domésticos para aeronaves do Grupo II.

$\sum PMD^{dom}$  = somatório do Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo II que realizaram operações tarifadas de pouso doméstico.

- 3.2 O valor médio arrecadado com as tarifas unificadas de embarque e pouso internacionais, praticadas para aeronaves do Grupo II, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TUEP)^{int} \leq TUF^{int} \sum P^{int} + TUV^{int} \sum PMD^{int}, \text{ onde:}$$

$RT(TUEP)^{int}$  = receita total auferida com as tarifas unificadas de embarque e pouso internacionais praticadas para aeronaves do Grupo II.

$TUF^{int}$  = valor do teto do componente fixo da tarifa unificada de embarque e pouso internacionais para aeronaves do Grupo II.

$\sum P^{int}$  = somatório da quantidade de operações tarifadas de pouso internacional realizadas por aeronaves do Grupo II.

$TUV^{int}$  = valor do teto do componente variável da tarifa unificada de embarque e pouso internacionais para aeronaves do Grupo II.

$\sum PMD^{int}$  = somatório do Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo II que realizaram operações tarifadas de pouso internacional.

**4. DAS TARIFAS DE PERMANÊNCIA EM PÁTIO DE MANOBRA APLICÁVEIS AO GRUPO I**

- 4.1 O valor médio arrecadado com as tarifas de permanência doméstica em pátio de manobra, praticadas para as aeronaves do Grupo I, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPM)^{dom} \leq TPM^{dom} \sum (PMD^{dom} NHR^{dom}), \text{ onde:}$$

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

$RT(TPM)^{dom}$  = receita total auferida com as tarifas de permanência doméstica em pátio de manobra praticadas para aeronave do Grupo I.

$TPM^{dom}$  = valor do teto da tarifa de permanência doméstica em pátio de manobra para aeronaves do Grupo I.

$\Sigma(PMD^{dom}NHR^{dom})$  = somatório do produto entre o Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo I que realizaram operações tarifadas de permanência doméstica em pátio de manobra e a quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária da respectiva operação.

- 4.2 O valor médio arrecadado com as tarifas de permanência internacional em pátio de manobra, praticadas para aeronaves do Grupo I, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPM)^{int} \leq TPM^{int} \Sigma(PMD^{int}NHR^{int}), \text{ onde:}$$

$RT(TPM)^{int}$  = receita total auferida com as tarifas de permanência internacional em pátio de manobra praticadas para aeronaves do Grupo I.

$TPM^{int}$  = valor do teto da tarifa de permanência internacional em pátio de manobra para aeronaves do Grupo I.

$\Sigma(PMD^{int}NHR^{int})$  = somatório do produto entre o Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo I que realizaram operações tarifadas de permanência internacional em pátio de manobras e a quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária da respectiva operação.

**5. DAS TARIFAS DE PERMANÊNCIA EM PÁTIO DE MANOBRA APLICÁVEIS AO GRUPO II**

- 5.1 O valor médio arrecadado com as tarifas de permanência doméstica em pátio de manobra, praticadas para aeronaves do Grupo II, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPM)^{dom} \leq TPMF^{dom} \Sigma NHR^{dom} + TPMV^{dom} \Sigma(PMD^{dom}NHR^{dom}), \text{ onde:}$$

$RT(TPM)^{dom}$  = receita total auferida com as tarifas de permanência doméstica em pátio de manobras praticadas para aeronaves do Grupo II.

$TPMF^{dom}$  = valor do teto do componente fixo da tarifa de permanência doméstica em pátio de manobra para aeronaves do Grupo II.

$\Sigma NHR^{dom}$  = somatório da quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária das operações de permanência doméstica em pátio de manobra realizadas por aeronaves do Grupo II.

$TPMV^{dom}$  = valor do teto do componente variável da tarifa de permanência doméstica em pátio de manobra para aeronaves do Grupo II.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

$\sum(PMD^{dom}NHR^{dom})$  = somatório do produto entre o Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo II que realizaram operações tarifadas de permanência doméstica em pátio de manobra e a quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária da respectiva operação.

- 5.2 O valor médio arrecadado com as tarifas de permanência internacional em pátio de manobra, praticadas para aeronaves do Grupo II, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPM)^{int} \leq TPMF^{int} \sum NHR^{int} + TPMV^{int} \sum(PMD^{int}NHR^{int}), \text{ onde:}$$

$RT(TPM)^{int}$  = receita total auferida com tarifas de permanência internacional em pátio de manobras praticadas para aeronaves do Grupo II.

$TPMF^{int}$  = valor do teto do componente fixo da tarifa de permanência internacional em pátio de manobra para aeronaves do Grupo II.

$\sum NHR^{int}$  = somatório da quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária das operações de permanência internacional em pátio de manobra realizadas por aeronave do Grupo II.

$TPMV^{int}$  = valor do teto do componente variável da tarifa de permanência internacional em pátio de manobra para aeronaves do Grupo II.

$\sum(PMD^{int}NHR^{int})$  = somatório do produto entre o Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo II que realizaram operações tarifadas de permanência internacional em pátio de manobra e a quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária da respectiva operação.

## 6. DAS TARIFAS DE PERMANÊNCIA EM ÁREA DE ESTADIA APLICÁVEIS AO GRUPO I

- 6.1 O valor médio arrecadado com as tarifas de permanência doméstica em área de estadia, praticadas para aeronaves do Grupo I, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPE)^{dom} \leq TPE^{dom} \sum(PMD^{dom}NHR^{dom}), \text{ onde:}$$

$RT(TPE)^{dom}$  = receita total auferida com as tarifas de permanência doméstica em área de estadia praticadas para aeronaves do Grupo I.

$TPE^{dom}$  = valor do teto da tarifa de permanência doméstica em área de estadia para aeronaves do Grupo I.

$\sum(PMD^{dom}NHR^{dom})$  = somatório do produto entre o Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo I que realizaram operações tarifadas de permanência doméstica em área de estadia e a quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária da respectiva operação.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

- 6.2 O valor médio arrecadado com as tarifas de permanência internacional em área de estadia, praticadas para aeronaves do Grupo I, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPE)^{int} \leq TPE^{int} \sum(PMD^{int}NHR^{int}), \text{ onde:}$$

$RT(TPE)^{int}$  = receita total auferida com as tarifas de permanência internacional em área de estadia praticadas para aeronaves do Grupo I.

$TPE^{int}$  = valor do teto da tarifa de permanência internacional em área de estadia para aeronaves do Grupo I.

$\sum(PMD^{int}NHR^{int})$  = somatório do produto entre o Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo I que realizaram operações tarifadas de permanência internacional em área de estadia e a quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária da respectiva operação.

**7. DAS TARIFAS DE PERMANÊNCIA EM ÁREA DE ESTADIA APLICÁVEIS AO GRUPO II**

- 7.1 O valor médio arrecadado com as tarifas de permanência doméstica em área de estadia, praticadas para aeronaves do Grupo II, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPE)^{dom} \leq TPEF^{dom} \sum NHR^{dom} + TPEV^{dom} \sum(PMD^{dom}NHR^{dom}), \text{ onde:}$$

$RT(TPE)^{dom}$  = receita total auferida com as tarifas de permanência doméstica em área de estadia praticadas para aeronaves do Grupo II.

$TPEF^{dom}$  = valor do teto do componente fixo da tarifa de permanência doméstica em área de estadia para aeronaves do Grupo II.

$\sum NHR^{dom}$  = somatório da quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária das operações de permanência doméstica em área de estadia realizadas por aeronaves do Grupo II.

$TPEV^{dom}$  = valor do teto do componente variável da tarifa de permanência doméstica em área de estadia para aeronaves do Grupo II.

$\sum(PMD^{dom}NHR^{dom})$  = somatório do produto entre o Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo II que realizaram operações tarifadas de permanência doméstica em área de estadia e a quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária da respectiva operação.

- 7.2 O valor médio arrecadado com as tarifas de permanência internacional em área de estadia, praticadas para aeronaves do Grupo II, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPE)^{int} \leq TPEF^{int} \sum NHR^{int} + TPEV^{int} \sum(PMD^{int}NHR^{int}), \text{ onde:}$$

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -  
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

$RT(TPE)^{int}$  = receita total auferida com as tarifas de permanência internacional em área de estadia praticadas para aeronaves do Grupo II.

$TPEF^{int}$  = valor do teto do componente fixo da tarifa de permanência internacional em área de estadia para aeronaves do Grupo II.

$\sum NHR^{int}$  = somatório da quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária das operações de permanência internacional em área de estadia realizadas por aeronave do Grupo II.

$TPEV^{int}$  = valor do teto do componente variável da tarifa de permanência internacional em área de estadia para aeronaves do Grupo II.

$\Sigma(PMD^{int}NHR^{int})$  = somatório do produto entre o Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo II que realizaram operações tarifadas de permanência internacional em área de estadia e a quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária da respectiva operação.

## **8. DAS TARIFAS DE CONEXÃO (APENAS PARA AERONAVES DO GRUPO I)**

- 8.1 O valor médio arrecadado com as tarifas de conexão doméstica será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(CON)^{dom} \leq CON^{dom} \sum PAX^{dom}, \text{ onde:}$$

$RT(CON)^{dom}$  = receita total auferida com as tarifas de conexão doméstica.

$CON^{dom}$  = valor do teto da tarifa de conexão doméstica.

$\sum PAX^{dom}$  = somatório de passageiros em conexão doméstica.

- 8.2 O valor médio arrecadado com as tarifas de conexão internacional será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(CON)^{int} \leq CON^{int} \sum PAX^{int}, \text{ onde:}$$

$RT(CON)^{int}$  = receita total auferida com as tarifas de conexão internacional.

$CON^{int}$  = valor do teto da tarifa de conexão internacional.

$\sum PAX^{int}$  = somatório de passageiros em conexão internacional tarifada.